



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 15/2011

de 26 de Maio

Havendo necessidade de proceder a fixação de vencimentos e regalias para as categorias e funções de direcção e chefia a vigorar nos tribunais superiores de recurso, ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 204, da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 – 1. São aprovadas as tabelas indiciárias para as categorias de Juiz Desembargador, da carreira da Magistratura Judicial e de Sub-Procurador-Geral Adjunto, da carreira da Magistratura do Ministério Público, que constam do Anexo I ao presente Decreto.

2. O valor de índice 100 das tabelas indiciárias referidas no número anterior é o estabelecido no Decreto n.º 12/2010, de 19 de Maio.

3. Às categorias referidas no n.º 1 do presente artigo é devido o bónus especial previsto nos termos do disposto pelo artigo 24 do Decreto n.º 54/2009, de 8 de Setembro.

Art. 2 – 1. Os vencimentos das funções de Juiz Presidente do Tribunal Superior de Recurso, Sub-Procurador-Geral Adjunto Chefe, Juiz Presidente de Secção do Tribunal Superior de Recurso e Sub-Procurador-Geral Adjunto Chefe de Secção, são calculados na base das percentagens constantes do Anexo II ao presente Decreto, nos termos do n.º 4 do artigo 15 do Decreto n.º 54/2009, de 8 de Setembro.

2. Aos titulares das funções referidas no número anterior não é devido o bónus especial.

Art. 3. Os Magistrados que exercem funções nos Tribunais Superiores de Recurso têm direito aos subsídios e regalias constantes do Anexo III do presente Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 15/2011:

Aprova as tabelas indiciárias para as categorias de Juiz Desembargador, da carreira da Magistratura Judicial e de Sub-Procurador-Geral Adjunto, da carreira da Magistratura do Ministério Público.

Decreto n.º 16/2011:

Aprova o Estatuto da Câmara dos Despachantes Aduaneiros de Moçambique.

Decreto n.º 17/2011:

Aprova o Regulamento do Decreto-Lei n.º 2/2010, de 31 de Dezembro, que estabelece as disposições que regem a actividade de Metrologia.

Decreto n.º 18/2011:

Aprova o Regulamento do Exercício da Actividade de Despacho Aduaneiro de Mercadorias.

Decreto n.º 19/2011:

Fixa o prazo, para a subscrição da participação social reservada aos GTT.

Resolução n.º 18/2011:

Aprova a Política dos Combatêntes e Estratégia da sua Implementação.

Anexo I

Tabela 1: Tabela indiciária para a Carreira da Magistratura Judicial.

Carreira de Regime Especial Diferenciada	Escalões			Escalões		
	1	2	3	1	2	3
Carreira/ Categoria						
Magistratura Judicial	Índices			Valores em Meticais		
Juiz Desembargador	149	154	159	48 634,00	50 266,00	51 898,00
Juiz de Direito A	90	95	100	29 376,00	31 008,00	32 610,00
Juiz de Direito B	77	82	87	25 133,00	26 765,00	28 397,00
Juiz de Direito C	65	70	75	21 216,00	22 848,00	24 480,00
Juiz de Direito D	52	57	62	16 973,00	18 605,00	20 237,00

Tabela 2: Tabela indiciária para a Carreira da Magistratura do Ministério Público.

Carreira de Regime Especial Diferenciada	Escalões			Escalões		
	1	2	3	1	2	3
Carreira/ Categoria						
Magistratura do Ministério Público	Índices			Valores em Meticais		
Sub-Procurador-Geral Adjunto	149	154	159	48 634,00	50 266,00	51 898,00
Procurador da República Principal	90	95	100	29 376,00	31 008,00	32 610,00
Procurador da República de 1. ^a	77	82	87	25 133,00	26 765,00	28 397,00
Procurador da República de 2. ^a	65	70	75	21 216,00	22 848,00	24 480,00
Procurador da República de 3. ^a	52	57	62	16 973,00	18 605,00	20 237,00

Anexo II

Função	Percentagem a que se refere o n.º 4 do artigo 15 do Decreto n.º 54/2009, de 8 de Setembro.
Juiz Presidente do Tribunal Superior de Recurso	141%
Sub-Procurador-Geral Adjunto Chefe	
Juiz Presidente de Secção do Tribunal Superior de Recurso ..	133%
Sub-Procurador-Geral Adjunto Chefe de Secção	

Anexo III

Descrição	Valor mensal em Meticais
Água e Luz	2 992,00
Telefone Fixo	5 390,00
Empregados Domésticos	3 752,00
Despesas de Representação	27 093,00

Decreto n.º 16/2011

de 26 de Maio

Havendo necessidade de aprovar o Estatuto da Câmara dos Despachantes Aduaneiros de Moçambique, no uso da competência atribuída pelo artigo 6 da Lei n.º 4/2011, de 11 de Janeiro, que cria a Câmara dos Despachantes Aduaneiros de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto da Câmara dos Despachantes Aduaneiros de Moçambique, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 2: Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças a tutela técnica da actividade de despachante aduaneiro e a aprovação dos procedimentos complementares e necessários à aplicação do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Aires Bonifácio Baptista Ali.

Estatuto da Câmara**dos Despachantes Aduaneiros de Moçambique****CAPÍTULO I****Das Disposições Gerais****ARTIGO I****Definição e natureza**

1. A Câmara dos Despachantes Aduaneiros de Moçambique, abreviadamente designada CDA, é uma pessoa colectiva de direito público, representativa dos despachantes aduaneiros, que, em conformidade com a Lei n.º 4/2011, de 11 de Janeiro, e com o presente Estatuto, exercem a actividade de despachante aduaneiro.

2. A CDA tem personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 2

Sede

A CDA tem a sua sede na Cidade de Maputo.

ARTIGO 3

Âmbito de actuação

1. A CDA exerce as suas atribuições em todo o território nacional e está estruturada em delegações regionais, nos seguintes termos:

- a) A delegação regional Norte, que integra os despachantes aduaneiros com domicílio profissional na área correspondente às províncias do Niassa, Cabo Delgado e Nampula e tem a sua sede na Cidade de Nacala;
- b) A delegação regional Centro, que integra os despachantes aduaneiros com domicílio profissional na área correspondente às províncias da Zambézia, Tete, Manica e Sofala e tem a sua sede na Cidade da Beira;
- c) A delegação regional Sul, que integra os despachantes aduaneiros com domicílio profissional na área correspondente às províncias de Inhambane, Gaza, Maputo e Cidade de Maputo e tem a sua sede na Cidade de Maputo.

2. Por deliberação do Conselho Directivo podem ser criadas delegações locais para exercerem as funções que por este órgão sejam fixadas.

ARTIGO 4

Atribuições

São atribuições da CDA:

- a) Atribuir a carteira profissional;
- b) Elaborar e manter actualizado o registo dos membros da CDA;
- c) Colaborar na elaboração da legislação relativa aos despachantes aduaneiros;
- d) Fiscalizar o exercício da profissão, verificando e assegurando que relativamente aos seus membros há respeito pelos condicionamentos, incompatibilidades e impedimentos, bem como a observância das regras de deontologia profissional;
- e) Defender os direitos e interesses legítimos dos membros da CDA, no que respeita ao exercício da profissão;
- f) Promover o aperfeiçoamento profissional e o apoio aos membros da CDA;
- g) Zelar pela dignidade e prestígio da profissão.

ARTIGO 5

Representação da CDA

A CDA é representada em juízo e fora dele pelo Presidente ou por quem ele delegar.

ARTIGO 6

Tutela técnica

A tutela técnica do Ministro que superintende a área das Finanças abrange os seguintes aspectos:

- a) O licenciamento para o exercício da actividade de despacho aduaneiro, que é efectuado pelas Alfândegas;
- b) A responsabilidade do despachante aduaneiro pelas informações prestadas às autoridades aduaneiras;
- c) As normas de acesso às instalações aduaneiras;
- d) As obrigações do despachante aduaneiro perante às Alfândegas, decorrentes do exercício da actividade e que possibilitem o seu controlo, nomeadamente os deveres declarativos, contabilísticos e de registo;
- e) Os procedimentos de monitoria e fiscalização da actividade por parte das Alfândegas.

CAPÍTULO II

Do Despachante Aduaneiro

SECÇÃO I

Exercício da Profissão

ARTIGO 7

Despachante aduaneiro

Despachante aduaneiro é a pessoa singular, regularmente licenciada, habilitada a praticar os actos necessários ao despacho aduaneiro de mercadorias.

ARTIGO 8

Mandato

O despachante aduaneiro intervém com mandato de representação directa, em nome ou por conta de outrem, nos actos e formalidades previstos na legislação aduaneira, incluindo as declarações de mercadorias originárias e destinadas a países terceiros, assim como nas declarações de mercadorias com implicações aduaneiras ou cuja gestão ou recepção seja atribuída às Alfândegas.

ARTIGO 9

Exercício da profissão

1. Pode exercer a actividade de despachante aduaneiro quem se encontrar legalmente inscrito na CDA.

2. O despachante aduaneiro pode exercer a sua actividade:

- a) Por conta própria, como profissional independente;
- b) Como sócio, administrador ou gerente de uma sociedade de despachante aduaneiro;
- c) Como assalariado de outro despachante aduaneiro ou de uma empresa de despachos aduaneiros;
- d) Como assalariado de qualquer outra pessoa colectiva.

3. O despachante aduaneiro que exerce nos termos das alíneas a) e b), do n.º 2 do presente artigo, pode ter ao seu serviço ajudantes e praticantes que o auxiliem nos actos referentes às declarações e à tramitação aduaneira, devendo responsabilizar-se pelos mesmos.

4. Em nenhuma circunstância os ajudantes podem substituir o despachante aduaneiro.

ARTIGO 10

Exercício da profissão em sociedade

1. O despachante aduaneiro pode exercer a profissão constituindo ou ingressando em sociedade de despachante aduaneiro em que são exclusivamente os únicos sócios.

2. A sociedade de despachante aduaneiro está sujeita a princípios deontológicos constantes do presente Estatuto, que devem igualmente ser observados nas relações internas entre sócios.

3. Não é permitido ao despachante aduaneiro integrar mais de uma sociedade de despachante aduaneiro.

4. O despachante aduaneiro sócio ou associado de uma mesma sociedade de despachante aduaneiro não pode representar clientes com interesses opostos.

SECÇÃO II

Inscrição na CDA

ARTIGO 11

Inscrição

1. A inscrição na CDA é efectuada mediante requerimento dirigido ao Presidente da CDA, devidamente assinado pelo interessado, e que deve ser acompanhado de certificado do exame, parecer do estágio, documento de identificação civil, certificado de registo criminal e três fotografias tipo passe.

2. No acto de inscrição, o candidato deve indicar o domicílio profissional escolhido pelo despachante aduaneiro como centro da sua vida profissional.

ARTIGO 12

Restrições ao direito de inscrição

Não pode ser inscrita na CDA a pessoa singular que:

- a) Não esteja em pleno gozo dos seus direitos civis;
- b) Tenha sido demitido da função pública, no decurso do cumprimento da pena;
- c) Tenha sido expulso da função pública;
- d) Esteja em situação de incompatibilidade do exercício da actividade de despachante aduaneiro.

ARTIGO 13

Carteira de identificação profissional

1. O despachante aduaneiro inscrito na CDA é identificado através da carteira profissional.

2. A carteira profissional é emitida pelo Conselho Directivo e assinada pelo Presidente da CDA.

3. Pela emissão de cada carteira profissional, é cobrada a quantia que tiver sido fixada pelo órgão competente da CDA.

4. À reinscrição na CDA corresponde a uma nova carteira profissional.

5. Em caso de suspensão ou cancelamento da inscrição, o despachante aduaneiro deve restituir a carteira profissional a CDA.

6. Não havendo lugar à restituição, nos termos do número anterior, no prazo de quinze dias, a CDA procede à apreensão da carteira profissional.

ARTIGO 14

Qualificações exigidas

Só pode requerer inscrição na CDA, a pessoa que tenha sido aprovada em exame de acesso à profissão de despachante aduaneiro e que reúna os demais requisitos exigidos pela legislação aduaneira.

CAPÍTULO III

Dos Direitos, Deveres, Incompatibilidades e Limitações

SECÇÃO I

Direitos e Deveres do Despachante Aduaneiro

ARTIGO 15

Direitos

Constituem direitos do despachante aduaneiro:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos da CDA;
- b) Participar na vida da CDA, nomeadamente nas reuniões dos seus órgãos;
- c) Apresentar propostas, sugestões ou reclamações sobre assuntos que julgue de interesse da classe ou da profissão;
- d) Frequentar as instalações da CDA;
- e) Examinar o orçamento e as contas dos vários órgãos da CDA nos quinze dias anteriores à Assembleia Geral em que aqueles devam ser apresentados;
- f) Participar ao Conselho Deontológico e Fiscalizador os actos lesivos dos direitos estatutários;
- g) Recorrer das decisões disciplinares impostas pela CDA;
- h) Beneficiar da assistência técnica e jurídica prestada pela CDA;
- i) Beneficiar de isenção de quotas em caso de incapacidade para o exercício da profissão, reforma sem exercício

da respectiva actividade ou suspensão voluntária e temporária;

- j) Solicitar à CDA a emissão da respectiva carteira profissional, quando habilitado para tal;
- k) Beneficiar de condições de acesso à formação, para actualização e aperfeiçoamento profissionais;
- l) Reclamar e recorrer dos actos e deliberações dos órgãos da CDA contrários à lei, ao Estatuto e aos regulamentos da CDA.

ARTIGO 16

Deveres profissionais

1. O despachante aduaneiro deve contribuir para o prestígio da profissão, desempenhando consciente e diligentemente as suas funções e evitando qualquer actuação contrária à lei e dignidade da mesma.

2. Constituem, especialmente, deveres do despachante aduaneiro:

- a) Cumprir e zelar pelo cumprimento da legislação fiscal e aduaneira nacional, regional e internacional, relativa ao exercício da profissão, nomeadamente nas declarações aduaneiras em que intervenha;
- b) Efectuar todas as diligências que se revelem adequadas ao exercício das suas funções;
- c) Ter unicamente a seu serviço, como ajudantes, trabalhadores que exerçam efectivamente a profissão;
- d) Não assinar despachos que não sejam do seu próprio expediente ou do despachante aduaneiro que com ele não forme sociedade ou daqueles a quem substitua;
- e) Não permitir que se ocupe do expediente dos seus despachos qualquer pessoa que para tal não esteja legalmente habilitada;
- f) Não lançar nas suas contas quaisquer verbas que não correspondam a serviços por si prestados no exercício das suas funções ou a quantias legalmente devidas;
- g) Não deturpar a interpretação do conteúdo, explícito ou implícito, de documentos de apoio técnico ao exercício da profissão, com o intuito de iludir a boa-fé de outrem;
- h) Dispor de meios de assistência necessários para a realização das tarefas que lhe são incumbidas;
- i) Não prestar falsas declarações em relação às entidades a quem preste serviços;
- j) Zelar pelo interesse das entidades com as quais colabore, sem prejuízo da sua dignidade profissional.

ARTIGO 17

Deveres de deontologia

O despachante aduaneiro deve:

- a) Cumprir as leis e normas deontológicas que regem a profissão;
- b) Exercer a sua profissão de acordo com os princípios do interesse público, de isenção, de competência e de boa relação com os seus colegas;
- c) Defender os valores do trabalho, da solidariedade, da tolerância e da racionalidade;
- d) Responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega;
- e) Abster-se de exercer qualquer pressão ilegítima sobre a autoridade pública com o objectivo de obter benefícios para o seu trabalho.

ARTIGO 18
Deveres de isenção

O despachante aduaneiro, no exercício da sua profissão, deve:

- a) Não cometer actos incompatíveis com as suas obrigações profissionais;
- b) Declarar às pessoas envolvidas antes de assumir qualquer compromisso profissional, toda a ligação de interesses que possam pôr em dúvida ou afectar o desenvolvimento da actividade profissional;
- c) Abster-se de se envolver em situações que possam comprometer o desempenho da sua actividade com independência e imparcialidade;
- d) Basear a promoção da sua actividade profissional em informações verídicas.

ARTIGO 19
Deveres para com as entidades a quem preste serviços

Nas relações com as entidades a quem preste serviços, o despachante aduaneiro deve:

- a) Desempenhar conscienciosa e diligentemente as suas funções;
- b) Abster-se de qualquer procedimento que ponha em causa tais entidades;
- c) Prestar toda a assistência e consulta que tais entidades necessitem no âmbito da legislação e da técnica e tramitação aduaneira;
- d) Guardar segredo profissional sobre os factos e documentos de que tome conhecimento no exercício das suas funções, com excepção das informações prestadas às autoridades aduaneiras ou organismos do Estado, dentro dos limites da sua competência, e de outras circunstâncias que a lei imponha ou quando o interessado o autorize expressamente;
- e) Não se servir, em proveito próprio, ou de terceiros, de factos de que tome conhecimento enquanto preste serviços;
- f) Não recusar a prestação de serviços da sua competência, salvo por motivo devidamente justificado;
- g) Não abandonar sem justificação ponderosa os trabalhos que lhe estejam confiados;
- h) Discriminar e justificar as importâncias recebidas dos seus clientes ou a eles pertencentes, quer tenham sido recebidas a título de adiantamento para despesas por sua conta e ordem ou a título de honorários, quer devolvidas pela liquidação de cauções ou depósitos provisórios.

ARTIGO 20
Deveres especiais para com os serviços das Alfândegas

O despachante aduaneiro deve, com correcção e lealdade, prestar toda a colaboração aos serviços das Alfândegas, nos actos e formalidades em que intervenha.

ARTIGO 21
Dever de colaboração contra a fraude e evasão fiscal e aduaneira

O despachante aduaneiro, no exercício da sua profissão, deve nos limites da lei, prestar toda a colaboração que se revelar necessária às entidades oficiais nacionais e internacionais, coordenadoras da luta contra a fraude e evasão fiscal e aduaneira.

ARTIGO 22
Deveres nas relações com outros profissionais

Nas relações com outros profissionais, o despachante aduaneiro deve:

- a) Respeitar os princípios, as normas, usos e regras deontológicas próprios das diferentes profissões;
- b) Cooperar nas realizações e iniciativas de interesse mútuo.

ARTIGO 23
Deveres recíprocos do despachante aduaneiro

O despachante aduaneiro deve:

- a) Manter relações de cordialidade com os colegas;
- b) Basear a competição entre colegas no respeito pelos interesses de cada um;
- c) Ser solidário com qualquer colega injustamente ofendido na sua actividade, dignidade ou imagem profissional;
- d) Não se apropriar indevidamente de dados ou resultados de actividade alheia.

ARTIGO 24
Deveres sociais

Constituem deveres sociais do despachante aduaneiro:

- a) Desempenhar os cargos para que seja designado pelos órgãos da CDA, salvo escusa justificada;
- b) Não recusar, sem motivo justificado, a integração em comissões de trabalho ou o exercício de actividades para que seja nomeado;
- c) Pagar a jóia de inscrição na CDA, as quotas, os selos de garantia e outras taxas e multas previstos no presente Estatuto;
- d) Cumprir as disposições do presente Estatuto, os regulamentos emanados dos órgãos da CDA, as deliberações e directivas dos mesmos;
- e) Informar o Conselho Directivo sobre a autorização para a constituição ou alteração de sociedade de despachante aduaneiro;
- f) Depositar no Conselho Directivo, no prazo máximo de trinta dias a contar da data da constituição da sociedade, um exemplar do pacto social, para efeitos de registo interno;
- g) Colaborar em todas as iniciativas que concorram para o prestígio da CDA e para a defesa dos direitos e interesses legítimos do despachante aduaneiro;
- h) Apor na conta e por cada serviço prestado, o selo de garantia;
- i) Comunicar à CDA, no prazo de trinta dias, qualquer mudança de domicílio profissional bem como qualquer outra ocorrência relevante no seu estatuto profissional;
- j) Comunicar à CDA, para efeitos de participação ao Ministério Público, quaisquer factos detectados no exercício das suas funções que constituam crime público.

ARTIGO 25
Incompatibilidades

O exercício da profissão de despachante aduaneiro é incompatível com:

- a) A qualidade de funcionário da Autoridade Tributária de Moçambique;
- b) A actividade de importação e exportação.

ARTIGO 26
Fixação de honorários

Na fixação de honorários, o despachante aduaneiro deve proceder com moderação, atender ao tempo gasto e à complexidade do serviço prestado e ter em conta o valor da mercadoria.

ARTIGO 27

Limitações à publicidade

1. É vedada ao despachante aduaneiro toda a espécie de publicidade profissional por circulares, anúncios, meios de comunicação social ou qualquer outra forma directa ou indirecta.

2. Não são consideradas formas de publicidade para efeitos do disposto no número anterior o uso de tabuletas no exterior dos escritórios, a utilização de cartões-de-visita ou papel de carta, desde que com a simples menção do nome do despachante aduaneiro ou da sociedade de que faz parte, dos títulos académicos, do endereço dos escritórios e do horário de funcionamento.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos da CDA

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 28

Órgãos

São órgãos da CDA:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Presidente;
- c) O Conselho Directivo;
- d) O Conselho Deontológico e Fiscalizador.

ARTIGO 29

Mandato dos titulares

Os titulares dos órgãos da CDA são eleitos pela Assembleia Geral por um período de três anos.

ARTIGO 30

Elegibilidade

1. Só pode ser eleito para órgão da CDA o despachante aduaneiro que não se encontre numa situação de incompatibilidade ou impedimento e que tenha as suas quotas em dia.

2. Só pode ser eleito titular de órgão da CDA o despachante aduaneiro com mais de cinco anos de profissão.

ARTIGO 31

Renúncia ao cargo e suspensão temporária de exercício de funções

Quando sobrevenha motivo relevante pode o despachante aduaneiro, titular de cargo nos órgãos da CDA, solicitar ao Conselho Directivo a renúncia ao cargo ou suspensão temporária do exercício de funções.

ARTIGO 32

Perda de cargo na CDA

Sem prejuízo do competente procedimento disciplinar, perde o cargo o despachante aduaneiro que, sem motivo justificado, não exerça as respectivas funções com assiduidade ou dificulte o funcionamento dos órgãos da CDA.

ARTIGO 33

Impedimento temporário

Ao órgão colegial compete proceder à verificação de impedimento temporário de algum membro e deliberar a sua substituição.

ARTIGO 34

Mandato do substituto

1. Os substitutos exercem funções até ao termo do mandato do respectivo antecessor.

2. Nos casos de impedimento temporário, os substitutos exercem funções pelo período do impedimento.

ARTIGO 35

Moções de louvor ou de censura

1. É permitida a apresentação de moções de louvor e de censura aos órgãos da CDA ou aos seus titulares.

2. As moções referidas no número anterior só podem ser aceites se forem aprovadas por votação de pelo menos dois terços dos membros presentes na sessão da Assembleia Geral.

3. O órgão ou titular que for objecto de duas moções de censura durante o mesmo mandato, votadas favoravelmente em assembleias diferentes, todos os titulares desse órgão ou o referido titular, são imediatamente destituídos com a aprovação da segunda moção.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

ARTIGO 36

Constituição

1. A Assembleia Geral é o órgão supremo da CDA constituído por todos os despachantes aduaneiros que se encontrem em pleno exercício dos seus direitos.

2. Não pode participar na Assembleia Geral o despachante aduaneiro cuja contribuição à CDA esteja em dívida.

3. A Assembleia Geral é dirigida por uma mesa composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

ARTIGO 37

Competências da Assembleia Geral

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar as propostas de alteração do Estatuto;
- b) Eleger e destituir os titulares e membros dos órgãos da CDA;
- c) Aprovar o plano anual de actividades da CDA, o orçamento, o relatório e as contas de gerência do Conselho Directivo e o parecer do Conselho Deontológico e Fiscalizador;
- d) Aprovar o regulamento interno e outros regulamentos necessários ao bom funcionamento dos órgãos da CDA;
- e) Fixar o montante da jóia de inscrição na CDA e da quota mensal;
- f) Fixar o valor do selo de garantia;
- g) Aprovar os procedimentos para a substituição do despachante aduaneiro nos seus impedimentos e do regime de suspensão voluntária do exercício da actividade;
- h) Aprovar o código deontológico da profissão, sob proposta do Conselho Deontológico e Fiscalizador;
- i) Deliberar sobre as propostas de abertura e encerramento de delegações, sob proposta do Conselho Directivo;
- j) Deliberar, sob proposta do Conselho Directivo, sobre os critérios e propostas de atribuição de títulos honoríficos;
- k) Deliberar sob proposta do Conselho Directivo, sobre a atribuição do título de despachante honorário ao despachante aduaneiro que tenha exercido cargos sociais com distinção durante pelo menos dez anos;
- l) Deliberar sobre os recursos disciplinares dos membros;
- m) Deliberar sobre qualquer outro assunto que se enquadre no âmbito das atribuições da CDA.

ARTIGO 38

Convocatórias

1. A Assembleia Geral é convocada pelo respectivo Presidente, por anúncio onde conste a ordem de trabalhos, publicado no jornal diário de maior circulação no País, com pelo menos trinta dias de antecedência em relação à data designada para a sua realização.

2. Até quinze dias antes da data designada para a reunião da Assembleia Geral, o relatório, as contas ou o balanço anual de actividades e a proposta do orçamento devem estar disponíveis na sede da CDA para consulta pelos membros.

ARTIGO 39

Reuniões ordinárias da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral reúne ordinariamente em Março e Dezembro de cada ano.

2. Na reunião de Março, são submetidos à deliberação o relatório de contas do ano económico anterior, sem prejuízo de outras matérias que se mostrem pertinentes.

3. Na reunião de Dezembro, é submetido à aprovação o orçamento para o ano económico seguinte, sem prejuízo de outras matérias que se mostrem pertinentes.

4. De três em três anos, há lugar à Assembleia Geral para a eleição dos membros dos órgãos sociais da CDA.

ARTIGO 40

Reuniões extraordinárias da Assembleia Geral

1. As reuniões extraordinárias são convocadas por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, por quem o substitua ou por solicitação:

a) De qualquer órgão da CDA que tenha deliberado por maioria simples;

b) De, pelo menos, 10% do total do número de despachantes aduaneiros em pleno gozo dos seus direitos;

2. O pedido de convocação da Assembleia Geral extraordinária deve ser formulado por escrito ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, indicando a proposta de assuntos a serem abordados.

ARTIGO 41

Direito de voto

1. O voto nas Assembleias Gerais, salvo se para fins electivos, é facultativo, podendo ser exercido presencialmente, por correspondência, por via electrónica ou por procuração a favor de outro despachante aduaneiro com inscrição em vigor.

2. O voto presencial é feito na sede da CDA e nas instalações das delegações a que o despachante aduaneiro pertence.

3. A votação presencial nas delegações das regiões do Norte e Centro é fiscalizado pelos membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho Deontológico e Fiscalizador da área das delegações.

4. Para efeito de voto por correspondência, este é encerrado num subscrito em branco, incluído noutra enviado ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral por correio registado ou por um despachante aduaneiro participante na Assembleia.

ARTIGO 42

Apoio administrativo

1. O Conselho Directivo assegura as condições materiais para a realização das reuniões da Assembleia Geral.

2. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral ordena a publicação, em circular, dos documentos que julgar necessários divulgar a todos os despachantes aduaneiros antes da realização da Assembleia Geral.

ARTIGO 43

Local das reuniões

A Assembleia Geral reúne-se na sede da CDA ou em outro local a designar pelo Presidente.

ARTIGO 44

Funcionamento

1. A Assembleia Geral considera-se constituída desde que, à hora marcada na Convocatória, esteja presente pelo menos metade e mais um dos seus membros.

2. Não existindo o quórum referido no número anterior, a Assembleia Geral considera-se constituída, uma hora depois da hora marcada na Convocatória, com os despachantes aduaneiros presentes e com a mesma ordem de trabalhos.

3. Exceptua-se do disposto no número anterior a Assembleia Geral convocada nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 40, a qual só se considera constituída validamente com a presença mínima de três quartos dos subscritores daquele pedido.

4. Cada despachante aduaneiro só pode representar até três membros, devendo para o efeito apresentar as respectivas procurações.

ARTIGO 45

Deliberações

1. A Assembleia Geral só pode deliberar sobre os assuntos constantes da Convocatória.

2. A Assembleia Geral não pode deliberar sobre assuntos que envolvam, no ano económico em curso, despesas da CDA não previstas no orçamento.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as deliberações da Assembleia Geral são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes e representados.

4. As deliberações relativas às matérias enunciadas nas alíneas d), e), f), g), h) e j) do artigo 49 são aprovadas por dois terços dos votos validamente expressos pelos membros presentes e representados.

SECÇÃO III

Presidente da CDA

ARTIGO 46

Inerência

1. A CDA é dirigida por um Presidente que deve, igualmente, exercer o mesmo cargo no Conselho Directivo.

2. O Presidente da CDA é eleito por um período de três anos, podendo ser reeleito uma vez e por igual período.

ARTIGO 47

Requisitos para Presidente da CDA

Só pode ser eleito para o cargo de Presidente da CDA o despachante aduaneiro com pelo menos oito anos de exercício da profissão.

ARTIGO 48

Substituição do Presidente da CDA

No caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou no caso de morte ou impedimento permanente do Presidente, o Vice-Presidente mais antigo na função assume o cargo, devendo convocar até trinta dias posteriores à verificação do facto a Assembleia Geral para eleger novo Presidente.

ARTIGO 49

Competências

Compete ao Presidente da CDA:

- a) Dirigir os serviços da CDA de âmbito nacional;
- b) Zelar pelo cumprimento da legislação respeitante à CDA;
- c) Fazer executar as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho Deontológico e Fiscalizador;
- d) Autorizar as despesas orçamentais;
- e) Cometer a qualquer órgão da CDA a elaboração de pareceres sobre matérias que interessem à instituição;
- f) Indicar pessoas de reconhecida competência para presidir a comissão de redacção do Boletim da CDA;

- g) Interpor recurso para o Conselho Deontológico e Fiscalizador sobre as deliberações que julgue contrárias às leis e regulamentos, aos interesses legítimos da CDA ou dos seus membros;
- h) Exercer, em casos urgentes, as atribuições do Conselho Directivo, nos termos regulamentares;
- i) Promover o intercâmbio com instituições congéneres de outros países;
- j) Submeter à Assembleia Geral propostas de abertura de delegações ou outras formas de representação da CDA;
- k) Elaborar o regulamento anual de execução financeira;
- l) Exercer as demais atribuições que a lei e regulamentos lhe confirmam.

SECÇÃO IV

Conselho Directivo

ARTIGO 50

Composição

O Conselho Directivo é composto por:

- a) Presidente;
- b) Dois Vice-Presidentes, representando delegações regionais diferentes da do Presidente;
- c) Três Vogais, sendo um de cada uma das delegações regionais;
- d) Um Tesoureiro.

ARTIGO 51

Eleição a membro do Conselho Directivo

Só pode ser eleito para o cargo de membro do Conselho Directivo o despachante aduaneiro com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão.

ARTIGO 52

Competências

1. Compete ao Conselho Directivo:
 - a) Coordenar e zelar pelos interesses do despachante aduaneiro inscrito na CDA, em tudo o que respeite ao exercício da profissão;
 - b) Elaborar e propor à aprovação da Assembleia Geral os regulamentos internos da CDA e emitir as directivas necessárias ao cumprimento do presente Estatuto;
 - c) Nomear comissões para execução de trabalhos excepcionais;
 - d) Propor à Assembleia Geral a fixação do valor do selo de garantia;
 - e) Indicar despachantes aduaneiros para integrarem comissões ou exercer actividades de interesse para a profissão, bem como os despachantes aduaneiros para actividades que considere necessárias;
 - f) Editar o Boletim Anual da CDA, contendo obrigatoriamente a lista actualizada dos despachantes aduaneiros inscritos;
 - g) Gerir o orçamento da CDA e administrar o seu património;
 - h) Ocupar-se de tudo o que respeite à negociação e contratação global de benefícios sociais para o despachante aduaneiro;
 - i) Atribuir a carteira profissional;
 - j) Elaborar e manter actualizado o registo oficial dos membros da CDA e das sociedades de despachantes aduaneiros validamente constituídas;

- k) Participar na elaboração legislativa relativa à CDA e ao Estatuto dos Despachantes Aduaneiros;
- l) Regulamentar os requisitos da conta modelo aprovada como equivalente a factura, de acordo com a legislação vigente;
- m) Promover a solidariedade entre os despachantes aduaneiros e entre os titulares dos órgãos sociais;
- n) Estabelecer e desenvolver relações internacionais e com os órgãos da administração central e local do Estado;
- o) Executar as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho Deontológico e Fiscalizador;
- p) Fixar o valor da contraprestação dos serviços da CDA;
- q) Propor a criação de secções;
- r) Contratar o Director Executivo;
- s) Promover a formação profissional do despachante aduaneiro;
- t) Gerir as Delegações Regionais.

2. O Conselho Directivo pode, a pedido do Conselho Deontológico e Fiscalizador, contratar profissionais para o auxiliar no exercício das funções fiscalizadoras, não podendo os contratos exceder o prazo restante do mandato dos titulares do Conselho.

ARTIGO 53

Reuniões e deliberações

1. O Conselho Directivo reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente por iniciativa do Presidente ou mediante solicitação por escrito da maioria dos seus membros.

2. O Conselho Directivo só pode reunir e deliberar com a presença do Presidente ou de quem este mandar ou substituir e com a presença da maioria simples dos seus membros.

3. O Presidente tem voto de qualidade.

ARTIGO 54

Director Executivo

1. O Director Executivo subordina-se ao Conselho Directivo.

2. Compete ao Director Executivo:

- a) Gerir os recursos humanos da CDA e propor as suas requalificações e retribuições;
- b) Superintender os serviços administrativos;
- c) Supervisionar as operações administrativas de controlo dos selos de garantia, apurando as diferenças e notificando o interessado para proceder ao respectivo pagamento, em prazo não superior a oito dias;
- d) Comunicar ao Conselho Directivo os montantes em dívida e a identificação dos devedores;
- e) Enviar ao Conselho Deontológico e Fiscalizador a identificação do despachante aduaneiro que não tenha pago voluntariamente as dívidas para com a CDA, após decurso do prazo de pagamento fixado;
- f) Gerir a tesouraria e apresentar ao tesoureiro as propostas de pagamento e de aplicação de fundos;
- g) Promover a apresentação mensal dos balancetes e a elaboração trimestral do relatório de análise dos desvios orçamentais;
- h) Promover a elaboração dos orçamentos da CDA, com a colaboração do tesoureiro e segundo as orientações do Conselho Directivo, e a apresentação de contas anuais;
- i) Garantir as reuniões do Conselho Directivo;
- j) Prestar ao Conselho Deontológico e Fiscalizador as informações por este solicitadas, na área da sua competência;
- k) Executar as demais tarefas que lhe sejam confiadas pelo Conselho Directivo.

3. O Director Executivo participa nas sessões do Conselho Directivo, sem direito a voto.

SECÇÃO V

Conselho Deontológico e Fiscalizador

ARTIGO 55

Composição

1. O Conselho Deontológico e Fiscalizador é composto por um Presidente e quatro vogais, representando proporcionalmente cada delegação.

2. No caso de ausência, impedimento ou vacatura do lugar de Presidente, este é substituído pelo vogal que o Conselho designar.

ARTIGO 56

Competências

1. Compete ao Conselho Deontológico e Fiscalizador:

- a) Fiscalizar e dar parecer sobre as contas do Conselho Directivo, em especial, e as contas da CDA, em geral;
- b) Orientar, fiscalizar e disciplinar, no âmbito deontológico, a actividade profissional do despachante aduaneiro;
- c) Mandar publicar todos os documentos respeitantes a deontologia profissional;
- d) Promover e difundir o respeito pelas normas éticas da profissão;
- e) Analisar os problemas deontológicos decorrentes do exercício da actividade profissional;
- f) Fiscalizar o comportamento deontológico dos titulares dos órgãos e demais membros da CDA;
- g) Exercer o poder disciplinar sobre os titulares dos órgãos e demais membros da CDA;
- h) Mandar proceder aos inquéritos que entenda convenientes;
- i) Fiscalizar a utilização das contas modelo;
- j) Elaborar o seu regulamento interno.

2. O Conselho Deontológico e Fiscalizador pode fazer-se representar, sem direito a voto, por um dos seus membros nas reuniões do Conselho Directivo.

ARTIGO 57

Reuniões e deliberações

1. No exercício das suas competências deontológicas o Conselho Deontológico e Fiscalizador reúne com a periodicidade que julgar necessária, devendo fazê-lo pelo menos, uma vez em cada trimestre.

2. O Conselho pode delegar, caso a caso, em qualquer dos seus membros, as suas competências, com excepção da prevista na alínea g) do n.º 1, do artigo anterior.

3. O Presidente tem voto de qualidade.

CAPÍTULO V

Do Regime Financeiro e Patrimonial

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 58

Património

1. O património da CDA é constituído por:

- a) Bêns móveis e imobiliários adquiridos e direitos decorrentes;
- b) Legados e doações;
- c) Quaisquer bens e valores adventícios.

2. O património da CDA é administrado pelo Conselho Directivo.

3. O processo de aquisição, alienação ou de oneração de bens imobiliários da CDA carece de autorização da Assembleia Geral.

ARTIGO 59

Receitas

1. São receitas da CDA:

- a) O produto das jóias de inscrição na CDA;
- b) O produto das quotas dos associados;
- c) O produto da venda de impressos de conta fornecidos pela CDA;
- d) O produto da venda de selos de garantia, das taxas correspondentes a serviços prestados, de outros impressos e ainda da emissão de carteiras profissionais;
- e) O produto das penas disciplinares de natureza pecuniária;
- f) O produto das inscrições para os cursos de formação e de capacitação;
- g) O custo de transmissão electrónica de dados e outros similares;
- h) Os donativos, heranças, doações e legados que venham a ser instituídos a seu favor;
- i) Quaisquer outras receitas eventuais.

2. Não é permitida a consignação de receitas no orçamento da CDA.

3. As transferências de fundos da CDA são efectuadas de acordo com o que for estabelecido no orçamento anual de execução financeira.

ARTIGO 60

Despesas

Constituem despesas da CDA os dispêndios imputáveis ao funcionamento dos órgãos e das delegações e, ainda, todos aqueles que resultem da realização de actividades por esta desenvolvida.

ARTIGO 61

Movimentação de contas

A movimentação de contas e a realização de despesa não pode ser efectuada sem a assinatura do Director Executivo ou seu substituto devidamente mandatado e do tesoureiro.

ARTIGO 62

Despesas efectuadas pelos titulares dos órgãos

As despesas de deslocações, de seguros, acomodação e ajudas de custo efectuadas pelos titulares dos órgãos sociais no desempenho das suas funções são suportadas pelo orçamento da CDA.

SECÇÃO II

Orçamento e contas

ARTIGO 63

Anualidade

O orçamento e as contas da CDA são elaborados em correspondência com o ano civil e em conformidade com o Sistema de Contabilidade para o Sector Empresarial.

ARTIGO 64

Orçamento

1. A configuração do orçamento da CDA deve permitir verificar em cada rubrica e em cada total ou subtotal das receitas e das despesas a divisão orçamental onde são geradas as receitas e aplicadas as despesas.

2. O Conselho Deontológico e Fiscalizador deve juntar o seu parecer ao projecto de orçamento da CDA.

3. O Conselho Directivo deve apresentar à Assembleia Geral extraordinária os orçamentos suplementares que julgue necessários.

ARTIGO 65

Tramitação orçamental

O Conselho Directivo elabora, até quinze de Novembro de cada ano, o respectivo projecto de orçamento contendo a previsão de receitas e despesas para o ano seguinte.

ARTIGO 66

Documentos anexos ao orçamento

O projecto de orçamento deve conter em anexo os seguintes documentos:

- a) Justificação da previsão das despesas e receitas, seus montantes e respectivas variações em relação a anos anteriores;
- b) Regulamento anual da execução financeira;
- c) Parecer do Conselho Deontológico e Fiscalizador.

ARTIGO 67

Contas

1. As contas da CDA devem ser apresentadas em cumprimento das regras estabelecidas no presente Estatuto para o orçamento.

2. As contas devem ter os montantes orçamentados e os montantes efectivamente realizados, bem como os respectivos desvios.

3. Os desvios negativos devem ser justificados pelo Conselho Directivo e apreciados no parecer do Conselho Deontológico e Fiscalizador.

4. As contas devem conter em anexo:

- a) Os documentos justificativos da execução orçamental e das suas variações;
- b) Os relatórios do Conselho Deontológico e Fiscalizador.

ARTIGO 68

Divulgação

1. A proposta de orçamento, as contas e os respectivos anexos são enviados a todos os despachantes aduaneiros com a antecedência mínima de dez dias sobre a data de realização da respectiva Assembleia Geral.

2. Os documentos justificativos das contas devem estar disponíveis na sede nacional da CDA para consulta por qualquer despachante aduaneiro.

3. O despachante aduaneiro pode consultar os documentos originais, desde que o solicite por escrito.

CAPÍTULO VI

Do Regime Disciplinar

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 69

Poder disciplinar

O despachante aduaneiro está sujeito ao poder disciplinar dos órgãos da CDA, nos termos previstos no presente Estatuto em Regulamento específico.

ARTIGO 70

Infracção disciplinar

1. Comete infracção disciplinar o despachante aduaneiro que, por acção ou omissão, violar dolosa ou culposamente, algum dos deveres decorrentes deste Estatuto, dos regulamentos da CDA ou demais disposições aplicáveis.

2. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

ARTIGO 71

Instauração do processo disciplinar

O processo disciplinar é instaurado mediante decisão do Presidente do Conselho Deontológico e Fiscalizador ou por deliberação deste, com base em participação dirigida aos órgãos da CDA, por qualquer pessoa, devidamente identificada, que tenha conhecimento de factos susceptíveis de integrarem infracção disciplinar.

ARTIGO 72

Prazo para a instrução do processo

A instrução do processo não pode exceder o prazo de noventa dias, contados a partir da distribuição.

ARTIGO 73

Natureza secreta do processo disciplinar

O processo disciplinar é de natureza secreta até à dedução da nota de culpa.

ARTIGO 74

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar prescreve no prazo de três anos sobre a prática da infracção, salvo o disposto no número seguinte.

2. O procedimento disciplinar de titulares de órgãos da CDA prescreve no prazo de três anos sobre a cessação das respectivas funções.

3. As infracções disciplinares que constituam, simultaneamente, ilícito penal prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal quando este for superior.

4. A responsabilidade disciplinar permanece durante o período de suspensão da CDA e não cessa pela demissão da CDA, relativamente a factos anteriormente praticados.

SECÇÃO II

Sanções disciplinares

ARTIGO 75

Sanções disciplinares

As sanções correspondentes às infracções disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Repreensão;
- c) Multa de um a dez salários mínimos, do salário mínimo fixado para o sector dos serviços não financeiros;
- d) Suspensão de um a seis meses;
- e) Suspensão de seis meses a dois anos;
- f) Suspensão de dois anos a cinco anos;
- g) Cancelamento da inscrição.

ARTIGO 76

Gradação da sanção

Na aplicação das sanções, deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpabilidade, às consequências da infracção e todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

ARTIGO 77

Suspensão e proibição de exercício

As sanções previstas nas alíneas f) e g) do artigo 75, só podem ser aplicadas por infracção disciplinar que afecte gravemente a dignidade e o prestígio profissionais, mediante deliberação que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do Conselho Deontológico e Fiscalizador.

ARTIGO 78
Publicidade das sanções

As sanções de suspensão e cancelamento da inscrição são sempre objecto de publicidade.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 79
Cédulas concedidas aos directores ou administradores de sociedades

1. Aos directores ou administradores de sociedades, detentores de cédulas emitidas nos termos do Regulamento do Exercício da Actividade do Despacho de Mercadorias e do Licenciamento do Despachante Aduaneiro, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 16/2002, de 30 de Janeiro, é reconhecido o direito de ingresso automático na Câmara dos Despachantes Aduaneiros, nos termos do n.º 3 do artigo 3 da Lei n.º 4/2011, de 11 de Janeiro.

2. Aos directores ou administradores de sociedades, detentores de cédulas mencionadas no número anterior, quando cessem funções que determinaram a atribuição da referida cédula, mas que pretendam continuar a processar despachos, devem preencher os requisitos gerais para acesso à profissão de despachante aduaneiro, previstos no Regulamento do Exercício da Actividade de Despacho Aduaneiro de Mercadorias.

ARTIGO 80
Comissão Instaladora da CDA

1. A Assembleia Geral Constituinte procederá à eleição da Comissão Instaladora da CDA que deve ser constituída por 6 membros.

2. Os membros da Comissão Instaladora elegem de entre si o respectivo Presidente.

3. A Comissão Instaladora da CDA funcionará num prazo máximo de cento e oitenta dias.

ARTIGO 81
Competências da Comissão Instaladora da CDA

Compete à Comissão Instaladora da CDA:

- a) Exercer as funções executivas da CDA até a tomada de posse dos órgãos sociais eleitos;
- b) Fazer o levantamento de todos os despachantes aduaneiros licenciados e dos agentes de trânsito detentores de cédulas em exercício de actividade emitidas nos termos do Regulamento do Exercício da Actividade de Despacho de Mercadorias e do Licenciamento do Despachante Aduaneiro;
- c) Fazer o levantamento das sociedades de despachantes aduaneiros criadas nos termos do Regulamento do Exercício da Actividade de Despacho de Mercadorias e do Licenciamento do Despachante Aduaneiro e verificar a legalidade do processo de constituição dando prazo de sessenta dias para sanarem as irregularidades se houver;
- d) Preparar os actos eleitorais para os órgãos da Câmara dos Despachantes Aduaneiros;
- e) Realizar todos os actos necessários ao normal funcionamento da Câmara dos Despachantes Aduaneiros;
- f) Elaborar o Relatório das actividades desenvolvidas e submetê-lo à apreciação e deliberação na primeira Assembleia Geral;
- g) Conferir posse aos titulares dos órgãos eleitos.

ARTIGO 82
Eleições para os órgãos da CDA

As eleições para os órgãos da CDA realizam-se no prazo de cento e oitenta dias contados da data da realização da Assembleia Geral constituinte e nelas concorre todo o despachante aduaneiro inscrito.

ARTIGO 83
Elegibilidade

Excepcionalmente, para efeitos de elegibilidade para o cargo de Presidente da CDA e de titulares dos outros órgãos da CDA, no primeiro processo de eleições depois da sua criação, é aplicável como limite de exercício da profissão o período de pelo menos quatro anos.

Decreto n.º 17/2011

de 26 de Maio

Havendo necessidade de regulamentar o Decreto-Lei que estabelece as disposições que regem a actividade de metrologia no País, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n.º 2/2010, de 31 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Decreto-Lei n.º 2/2010, de 31 de Dezembro, em anexo, e que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogada toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento do Decreto-Lei n.º 2/2010, de 31 de Dezembro, que estabelece as disposições que regem a actividade de Metrologia no país

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1
Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas regulamentares do Decreto - Lei n.º 2/2010, de 31 de Dezembro, que estabelece as disposições que regem a actividade de metrologia no País.

ARTIGO 2
Âmbito de aplicação

O Regulamento aplica-se:

- a) As entidades públicas ou privadas que façam uso das Unidades de Medida Legais, dos padrões e das actividades do controlo metrológico;
- b) Aos sistemas, métodos e instrumentos de medição utilizados nas transacções comerciais, prestação de serviços e àqueles que sejam utilizados na protecção da saúde, segurança e ambiente.

ARTIGO 3
Definições

Para efeitos do presente Regulamento, são aplicáveis as definições constantes do Decreto-lei n.º 2/2010, de 31 de Dezembro, e entende-se ainda por:

- a) **Ampere** – intensidade de uma corrente constante que, mantida em dois condutores paralelos, rectilíneos, de